



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.5606-5.  
COMARCA DE BELÉM - PA (3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM).  
APELANTE/APELADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.  
ADVOGADO: LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA E OUTROS.  
APELADO/APELANTE: DELTA PUBLICIDADE S/A.  
ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTROS.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA EM JORNAL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITO À HONRA E IMAGEM. SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

APELO DE DELTA PUBLICIDADE S/A: TESE RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NA APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. CPC/73, ART. 20, § 4º.

APELO DE IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS: TESE RECURSAL DE ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A TESE DE OFENSA AOS ARTS. 162 E 515 DO CPC/73. NO MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 326/STJ E 227/STJ. MERA DESCRIÇÃO DE FATOS AMPLAMENTE DIVULGADOS NA INTERNET SEGUIDA DE COMENTÁRIO CRÍTICO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE OFENDER (ANIMUS DIFAMANDI). PRESENÇA DE ANIMUS CRITICANDI. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO CRIMINOSO (CALÚNIA). DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.5606-5.

COMARCA DE BELÉM - PA (3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM).

APELANTE/APELADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

ADVOGADO: LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA E OUTROS.

APELADO/APELANTE: DELTA PUBLICIDADE S/A.

ADVOGADO: JOGE LUIZ BORBA COSTA E OUTROS.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam-se de recursos de APELAÇÃO interpostos por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e DELTA PUBLICIDADE S/A. contra sentença (fls. 186/188) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou totalmente improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais (Proc. n.º 0006625-38.2007.814.0301), movida contra DELTA PUBLICIDADE S/A., condenando a igreja autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, § 4º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 190/199), a apelante DELTA PUBLICIDADE S/A. pugna pela reforma parcial da sentença, apenas no que concerne ao valor da condenação a título de verbas de sucumbência, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor pleiteado na exordial.

Em suas razões (fls. 203/214), a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS sustenta, em suma, que a sentença merece reforma, discorrendo que o juízo a quo teria ignorado a ocorrência do dano moral indenizável.

Argui preliminar de nulidade absoluta do processo, por suposta ofensa aos arts. 162 e 515 do CPC/73, quando decidiu sobre o incidente de impugnação ao valor da causa através de sentença, ao invés de decisão interlocutória.

No mérito, alega violação às Súmulas n. 326 e n. 227 do STJ, defendendo o cabimento da indenização pelo abalo moral à pessoa jurídica pela conotação pejorativa do texto jornalístico veiculado, configurando abuso no exercício da liberdade de imprensa. Afirma que é nítido tom de chacota empregado na reportagem e que a prova dos autos demonstra que a suposta cartilha referida na notícia seria inverídica, não tendo o jornal checado a veracidade da informação antes de publicá-la.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, seja com a anulação (error in procedendo), seja com a reforma integral da sentença.



Recebida a apelação, no duplo efeito (fl. 221).

Em contrarrazões, a empresa apelada/apelante pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 222/233).

Em contrarrazões, a IURD requereu o conhecimento e improvimento do apelo interposto por DELTA PUBLICIDADE S/A (fls. 236/241).

Distribuídos os autos por sorteio, vieram-me conclusos (fls. 142).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

Conheço dos recursos interpostos tanto pelo jornal réu quanto pela igreja autora da ação principal, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Eminentes Colegas:

Cuidam-se de apelos interposto contra sentença que julgou totalmente improcedente Ação de Indenização por Danos Morais, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais, condenando a igreja autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, § 4º do CPC/73.

A causa de pedir da ação originária versa sobre suposto abalo moral decorrente de publicação de notícia jornalística de cunho pejorativo e ofensivo à imagem da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD).

Para a melhor compreensão da controvérsia, eis o teor da notícia veiculada no jornal de propriedade da apelada/apelante, O Liberal, na coluna Repórter 70, in verbis:

(...)

SEXO

Receita

Em uma cartilha distribuída aos fiéis, a Igreja Universal do Reino de Deus condena posições e práticas sexuais, avisa que o homossexual – ‘essa infeliz criatura’ – está com passaporte assegurado para o inferno e dá a receita da relação sexual correta. O homem e a mulher devem lavar suas partes com um litro de água corrente misturado com uma colher de vinagre e outra de sal grosso. (...) O homem não deve encostar seu peito nos seis dela’.

Bambuzal



‘Depois do ato sexual – prossegue a cartilha, com base no livro ‘Castigo Divino’ –, ‘os dois devem rezar, pedindo perdão pelo prazer proibido do orgasmo’. E o final, claro, não poderia ser diferente: ‘Como penitência, o açoite com vara de bambu é aceito como forma de purificação’. Vai faltar bambu.

Inconformadas com a sentença proferida, todas as partes recorreram.

Passo à apreciação individualizada das insurgências.

**TODAVIA, ADIANTO QUE NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS INTERPOSTOS.**

#### 1. DO APELO INTERPOSTO POR DELTA PUBLICIDADE S/A:

O apelante DELTA PUBLICIDADE S/A pugna pela parcial reforma da sentença, apenas no que concerne ao valor da condenação a título de verbas de sucumbência, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor pleiteado na exordial.

Alega, em suma, que o percentual da verba honorária deve recair sobre o valor do proveito econômico efetivamente pretendido com a demanda (cem mil reais), e não sobre o valor atribuído à causa (mil reais).

Pois bem.

Não vislumbro motivo algum para a reforma, ainda que parcial da sentença apelada, a qual inclusive foi favorável ao ora recorrente, eis que não reconheceu nenhum direito à indenização por danos morais.

A argumentação desenvolvida diz com os parâmetros previstos na lei processual para fins de arbitramento do percentual de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (CPC/73, art. 20, § 3º).

Para tanto, revolve inclusive matéria já preclusa, eis que julgada por meio do incidente de Impugnação ao Valor da Causa.

Ocorre que a sentença entendeu que não houve condenação no julgamento de total improcedência da demanda indenizatória, o que atraiu a incidência do disposto no art. 20, § 4º do CPC/73, o qual autoriza, atendidos determinados requisitos, a fixação com base na apreciação equitativa do juiz.

Logo, não há falar em majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios no caso concreto.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo interposto por DELTA



---

PUBLICIDADE S/A.

## 2. DO APELO INTERPOSTO POR IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS:

A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (IURD) pleiteia a reforma integral da sentença por error in iudicando, sob o argumento que houve ato ilícito, comprovado o dano moral.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre a configuração do dano moral puro decorrente de suposta publicação ofensiva de notícia em jornal de grande circulação.

Pois bem.

Havendo preliminar, passo a enfrenta-la.

### 2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Argui preliminar de nulidade absoluta do processo, por suposta ofensa aos arts. 162 e 515 do CPC/73, quando decidiu sobre o incidente de impugnação ao valor da causa através de sentença, ao invés de decisão interlocutória.

Ocorre que a preliminar é manifestamente improcedente, não merecendo agasalho.

Ora, é lição elementar de Teoria Geral do Processo que a natureza jurídica de determinada decisão é aferida pelo seu conteúdo, e não pelo nome que se lhe outorgue.

Assim, se uma decisão judicial resolve questão incidente, sem por fim ao processo (rectius: sem resolver ou não o mérito da demanda), tal decisão possui cunho interlocutório, pouco importando que no seu título esteja escrito sentença. Assim, dela cabe agravo de instrumento, e não apelação.

Assim, rejeito a preliminar supra.

### 2.3. DO MÉRITO:

No mérito, alega violação às Súmulas n. 326 e n. 227 do STJ, defendendo o cabimento da indenização pelo abalo moral à pessoa jurídica pela conotação pejorativa do texto jornalístico veiculado, configurando abuso no exercício da liberdade de imprensa. Afirma que é nítido tom de chacota empregado na reportagem e que a prova dos autos demonstra que a suposta cartilha referida na notícia seria inverídica, não tendo o jornal checado a veracidade da informação antes de publicá-la.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



A meu sentir, andou bem a sentença ao julgar totalmente improcedente a demanda, mediante fundamentação sucinta porém completa.

Aliás, embora se trate de questão polêmica, envolvendo colisão de direitos fundamentais, deixo de tecer maiores digressões sobre a teoria do direito subjacente ao caso concreto, notadamente à técnica de ponderação de interesses, em prestígio do pragmatismo jurídico.

Portanto, sem descurar do dever de fundamentação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX c/c art. 489 do NCPC), passo a tecer as seguintes (e breves) considerações:

Não houve ofensa à Súmula 326/STJ, uma vez que inexistiu sucumbência recíproca declarada na sentença. Afinal, se a ação foi julgada improcedente, não houve condenação em montante inferior ao postulado na inicial, justamente porque não houve condenação alguma.

Da mesma forma, não houve violação à Súmula 227/STJ, porque a sentença não deixou de reconhecer que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas, simplesmente, decidiu que no caso concreto não restou configurado o dano moral indenizável.

Sobre a questão de fundo agitada nesta via recursal, adiro ao entendimento esposado na sentença, a qual consignou, in litteris:

(...)

Os fatos relatados envolvem o confronto de dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República de 1988, quais sejam: a honra da instituição autora e liberdade de informação.

(...)

Analisando a matéria veiculada no jornal O Liberal contido nos autos, conclui-se não existir nenhum abuso capaz de ensejar reparação por dano moral <sup>1</sup> autora.

Para o reconhecimento da ilicitude do proceder do requerido, nos termos do postulado na exordial, imperiosa se faz a comprovação no sentido de ter o autor do texto agido com abuso de direito, dolo, e mesmo má-fé ou leviandade, o que incorre na hipótese dos autos.

No que tange <sup>1</sup> proteção ao direito de personalidade, a honra e a imagem trazidos pela Constituição em seu artigo 5º, inciso X, invocados pela autora, não se vislumbra tal agressão ocasionada pela parte demandada, sendo certo que somente a violação a tais direitos daria o direito <sup>1</sup> reparação de danos pretendida. A verdade é que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de abalo emocional ou sofrimento anormal que comportasse reparo pecuniário após a publicação da reportagem, conquanto a prova oral consistiu em declarações prestadas por informantes ligados á autora, não podendo ter peso como prova.

Ademais, no que se refere ao comentário contido no final da nota citada na



inicial, entende-se que a manifestação jornalística, eivada de animus criticandi, não pode ser considerada descabida pelo simples fato de alguém dela discordar.

(...)

De fato, da análise da matéria publicada e das declarações prestada pelo preposto da requerida em audiência, verifica-se que o jornal noticiou os fatos baseando-se nas declarações de terceiros veiculadas na internet, não podendo se extrair de sua leitura nenhuma conduta abusiva, de cunho difamatório ou que extrapolasse o exercício regular do direito de informação ou que representasse violação ao direito <sup>1</sup> honra e <sup>1</sup> intimidade da autora. Além do mais, houve retificação da notícia no mesmo espaço, alguns dias depois, o que pode ser considerado como direito de resposta.

(...)

Portanto, observa-se da mera leitura do trecho acima colacionado que a fundamentação da sentença apelada abordou todos os pontos imprescindíveis à resolução da controvérsia.

Destaque especial para a referência expressa quanto à ausência de animus difamandi (que não se confunde com o animus criticandi ou o animus jocandi), e para a divulgação posterior na mesma coluna e espaço de nota que, a pedido, retificou a notícia, a título de direito de resposta.

A meu ver, esses dois pontos fulcrais resolvem a discussão.

Isso porque a notícia informa um fato (distribuição de cartilha aos fiéis), baseando-se nas declarações de terceiros veiculadas na internet.

Com efeito, é dever da empresa jornalística checar a veracidade das informações publicadas (TJ-SE - AC: 2012205760 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL).

Contudo, não se ignora que na Era Digital hodierna é difícil aferir com 100% de certeza a veracidade das informações que circulam na rede mundial de computadores (internet), inclusive por meio de aplicativos.

Exemplo disso são os textos indevidamente atribuídos a autores famosos, imagens manipuladas (montagens), perfis fakes, fotos que nada tem a ver com o fato narrado etc.

Portanto, a divulgação de notícia inverídica em jornal, seguida de publicação de Nota de Esclarecimento a pedido da parte que se sentiu ofendida, tem o condão de relativizar o possível dever de indenizar pelo abalo moral, sob pena de se fomentar da famigerada indústria do dano moral.

Sendo assim, in casu, o único ponto passível de controvérsia seria o



comentário adicional à notícia, subtitulada Bambuzal, o qual é o cerne da presente perquirição judicial ora em sede recursal.

Pois bem.

Despiciendo lembrar que o caso concreto põe em relevo a liberdade de imprensa (e de expressão) versus a honra da pessoa jurídica autora. Entretanto, a questão vai além, justo porque toca o tema do sentimento religioso.

Assim, em tempos de profunda intolerância religiosa, é preciso ter presente que a crítica, de per si, não é chacota, eis que pode até sê-lo, mas não necessariamente o será.

Em casos como o dos autos, o direito não pode se dissociar da moral, conforme comprova o próprio nome popular do dano extrapatrimonial no Brasil (dano moral).

Nesse contexto, alcunhado pelo filósofo pernambucano Luíz Felipe Pondé de A Era do Ressentimento, é preciso muita parcimônia na análise das pretensões que envolvem a postulação por supostos abalos aos direitos da personalidade, já que hoje quase todos os comentários públicos são passíveis de melindres, reduzindo sobremaneira o direito fundamental à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito.

Ponto apenas que em casos semelhantes, a jurisprudência tem entendido que se a notícia informa (veicula) um fato verídico, a priori, não cabe indenização por dano moral.

Por outro lado, se a notícia é inverídica – especialmente quando envolve imputação de crime –, em regra, há dever de indenizar.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA EM JORNAL - ILICITUDE - DEVER DA EMPRESA JORNALÍSTICA DE CHECAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICADAS - ÔNUS DA PROVA DE ACORDO COM O ART. 333, II, DO CPC - CARACTERIZAÇÃO DE ABALO À MORAL - DEVER DE REPARAR - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PUBLICAÇÃO ESPONTÂNEA DE ERRATA AO CONSTATAR O EQUÍVOCO - MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE 1º GRAU - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 2012205760 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO CRIMINOSO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO**



MANTIDO. 1. O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. (TJ-RS - AC: 70039549977 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 15/12/2010, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2011)

Todavia, quando a notícia é inverídica, mas não envolve falsa imputação de crime (calúnia), a jurisprudência tem se inclinado para o não reconhecimento do direito à reparação por dano moral, salvo quando desborda acintosamente de certos limites razoáveis.

De qualquer modo, no caso concreto, acresço que a referência irônica feita ao suposto ritual de penitência ocupa menos de cinco linhas do texto, não sendo ofensiva ou difamatória e aponta, apenas, uma crítica (animus criticandi).

Nada além disto.

Compulsando os autos, em cotejo com a matéria veiculada no jornal, não vislumbro nenhum abuso capaz de ensejar a reparação por dano moral à pessoa jurídica autora.

In casu, não há falsa imputação de crime divulgado por meio jornalístico (calúnia). Há, quando muito, reprodução de notícia inverídica (amplamente divulgada na internet), que não implica na atribuição da pecha de crime, mas tão-somente comenta, com animus criticandi (e animus jocandi), suposta orientação direcionada aos seguidores de determinada crença religiosa.

Mutatis mutandis, é impossível não lembrar do episódio das charges do jornal francês Charlie Hebdo, notório tanto pela acidez satírica especialmente no campo religioso, quanto pelo atentado terrorista que sofreu justamente por conta de sua conduta.

Como exemplo: poderiam os representantes da Opus Dei, conhecida prelazia conservadora da Igreja Católica, processar os veículos de comunicação que divulgam supostas informações falsas sobre seus atos secretos, a pretexto de inverídicos ou não confirmados? Nesse particular, poderia a Opus Dei processar jornais e revistas que noticiam: i) prática rotineira de mortificação corporal como penitência em prol do voto de castidade (cilício nas coxas e chicotadas nas costas); ii) proibição da leitura de determinados livros; iii) restrição de contato com familiares e principalmente com pessoas que não integram a Opus Dei; iv) função secreta de ocupar posições de liderança na sociedade, etc.?

Na mesma linha, proponho outro questionamento.



Cabe indenização por dano moral contra matéria jornalística que critica e ironiza a pena de morte por apedrejamento da mulher adúltera no Islamismo?

Isto é, notícia que denominasse tal preceito religioso de bárbaro, arcaico, retrógrado e incivilizado, ou quadro humorístico que o ironizasse, gera dano moral indenizável ao mundo muçulmano?

Em resumo, sem um mínimo esforço de razoabilidade e ponderação, todo e qualquer programa humorístico que satirizasse (animus jocandi) algum preceito religioso deveria ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, sem exceção.

Fato é que o Poder Judiciário, embora deva coibir a ilegalidade, defender os direitos fundamentais e proteger a Constituição, não deve fomentar atos de intolerância religiosa, incentivando uma nova Guerra Santa.

Embora seja totalmente descabida a comparação, mas apenas a título de registro histórico, cabe indenização por danos morais à Igreja Católica pelo fato de o Bispo Edir Macedo, fundador da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), ter chutado a imagem de Nossa Senhora, fazendo chacota ao criticar a adoração de imagens?

Numa expressão: bom senso.

A liberdade de imprensa, como de religião, pensamento e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro; não pode de forma alguma ser adjetivada, reduzida ou condicionada.

No mais, é de ter presente o que dispõe o artigo 220 da Constituição Federal de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO RITUAL RELIGIOSO. 1. A eventual responsabilidade no caso em tela é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Art. 927 do CC. 2. Conduta ilícita não demonstrada. Reportagem veiculada em jornal de circulação local que apenas retrata fatos ocorridos. Hipótese em que não se vislumbra que a matéria, da forma como divulgada pela ré,**



tenha a conotação de macular a honra ou o bom nome dos autores. 3. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 333, I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70066448291, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015). (TJ-RS - AC: 70066448291 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015)

Logo, corroboro que não houve a comprovação do alegado dano extrapatrimonial.

Ao fim e ao cabo, foi prudente o juízo singular ao considerar que a publicação de nota posterior, no mesmo espaço, fez as vezes de Direito de Resposta.

Entendo, destarte, que a sentença apurou corretamente as circunstâncias fático-probatórias, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 30 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora